CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): VEREADOR FABIO SILVA

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art.1º Fica assegurada a prioridade de tramitação nos procedimentos administrativos em curso ou a serem instaurados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Rio de Janeiro, em que figure como parte, interessado ou representante legal, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art.2º A prioridade de que trata esta lei compreende, entre outros, os seguintes atos:

i – distribuição e autuação do processo;

ii – despacho e análise técnica;

iii – emissão de pareceres;

iv – decisões administrativas;

v – intimações e publicações nos meios oficiais.

Art.3º Para obtenção do benefício, o interessado deverá apresentar requerimento por escrito e comprovar sua idade por meio de documento oficial com foto, no momento da protocolização do processo ou posteriormente, mediante petição complementar.

Parágrafo único. Concedida a prioridade, os autos do processo deverão ser identificados com sinalização destacada, com a inscrição “Tramitação Prioritária – Idoso”.

Art.4º A prioridade não cessará com o falecimento do beneficiário, sendo automaticamente transferida ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que este também tenha idade igual ou superior a sessenta anos.

Art.5º A Administração Pública Municipal deverá promover campanhas internas de orientação e capacitação de seus servidores, com o objetivo de assegurar a efetiva observância desta lei.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, podendo definir rotinas específicas e fluxos internos que garantam sua plena aplicação.

Assinado digitalmente por Fabio Silva.
Código de validação: 1611cf16-8213-42e5-9b2d-a8ec11c0a356
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 17 de abril de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas idosas a prioridade na tramitação de procedimentos administrativos junto à Administração Pública Municipal, estendendo à esfera administrativa o mesmo tratamento já conferido pelo Estatuto do Idoso no âmbito judicial (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

É notório que muitos idosos enfrentam dificuldades com a lentidão de processos que envolvem demandas fundamentais, como regularizações fiscais, requerimentos de isenções, questões previdenciárias, licenciamento e outras que impactam diretamente sua qualidade de vida.

Ao estabelecer a tramitação prioritária, este projeto reconhece a dignidade da pessoa idosa, a urgência em suas necessidades e o dever do Estado de assegurar proteção especial, respeito e celeridade nos procedimentos que lhes dizem respeito.

Trata-se de uma proposta justa, de baixo custo, alta efetividade e enorme impacto social.

Assinado digitalmente por Fabio Silva.
Código de validação: 1611cf16-8213-42e5-9b2d-a8ec11c0a356
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal